



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 144/2013

02
VET 144/13
C

Ao Senhor
JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU - PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0344/2014**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: VETO

Data: 10/04/2014 13:35



Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 144/2013, originário dessa Casa de Leis, que *Dispõe sobre a confecção em Braille de boletos de pagamento, pelas empresas fornecedoras de água, energia elétrica, TV a cabo, internet e telefonia, para clientes portadores de deficiência visual.*

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese demonstrar louvável a iniciativa da Nobre Vereadora em apresentar o Projeto de Lei em comento, propondo meios para possibilitar aos portadores de deficiência visual o controle de suas contas. Contudo, identificamos vício insanável no escopo do presente Plano de Lei, o qual nos obriga apor Veto Total à referida proposta legislativa, conforme razões a seguir expostas:

Inicialmente, esclarecemos que incumbe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme rezam o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e, simetricamente, o art. 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
VTR 144/13

.../Veto ao Projeto de Lei nº 144/2013 – fl. 02

Nesta seara, importante frisar que assunto de interesse local é aquele que interessa somente a determinado Município, e a matéria em apreço, não se caracteriza como só de interesse local, mas sim de interesse nacional.

Oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

E, ocorre que a matéria do Projeto de Lei objeto de análise é de competência legislativa concorrentemente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Não cabendo, desta forma, ao Município legislar sobre o tema.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

...

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

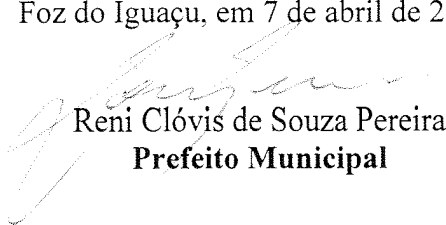
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Logo, não há dúvida de que sendo iniciada por quem não tem competência legislativa para tanto, eivada de vício estará, sendo, portanto, inconstitucional. Assim, diante das considerações apresentadas, e principalmente por constar vício de origem, contrariando dispositivos legais, somos levados a propor o Veto Total ao Projeto de Lei nº 144/2013.

Foz do Iguaçu, em 7 de abril de 2014.


Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

À SANÇÃO

S. S. em 18/03/2014

04
149/13
C

VETADO

Em 09/04/2014

PREFEITO MUNICIPAL

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 144/2013

Dispõe sobre a confecção em Braille de boletos de pagamento, pelas empresas fornecedoras de água, energia elétrica, TV a cabo, *internet* e telefonia, para clientes portadores de deficiência visual.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Ficam as empresas fornecedoras de água, energia elétrica, TV a cabo, *internet* e telefonia fixa e móvel, autorizadas a confeccionarem em Braille, os boletos de pagamento para clientes portadores de deficiência visual.

§ 1º Os boletos em Braille serão disponibilizados, sem custo adicional, aos clientes portadores de deficiência visual.

§ 2º Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as concessionárias e permissionárias deverão divulgar permanentemente aos usuários a disponibilidade do serviço.

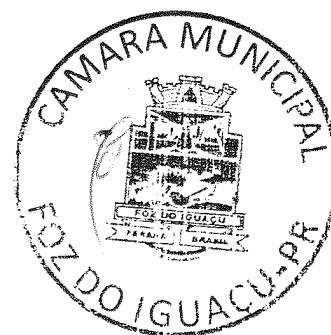
§ 3º Toda residência em que habite ao menos um deficiente visual poderá solicitar o boleto confeccionado em Braille.

§ 4º Para o recebimento dos boletos de pagamento confeccionados em Braille, o portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação na empresa prestadora do serviço, onde será feito o seu cadastramento.

§ 5º Ficam as empresas prestadoras dos serviços públicos referidos no *caput*, obrigadas a constituir um cadastro específico dos clientes habilitados ao recebimento da conta impressa no método Braille de leitura.

§ 6º Ficam obrigadas as prestadoras de serviços a criarem no *site* um *link* disponibilizando ao portador da deficiência visual o acesso a sua conta.

Art. 2º As despesas decorrentes de confecções das faturas aqui descritas correm por conta das empresas prestadoras dos serviços.





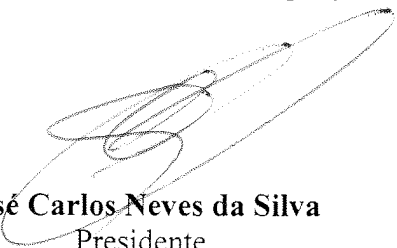
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º As empresas prestadoras dos serviços têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 18 de março de 2014.


José Carlos Neves da Silva
Presidente





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

06
VTR 144/13
C

O presente projeto de lei visa garantir aos portadores de deficiência visual o direito pessoal de receber e controlar suas próprias contas.

O sistema de leitura tátil e escrita Braille é o mais completo, perfeito, seguro e eficiente meio de acesso à educação e à informação para a pessoa cega.

Se o preconceito já é barreira suficiente para manter a pessoa com deficiência visual isolada da sociedade, a falta de acesso à informação quase sempre a condena a uma vida sem ou com poucas perspectivas e autonomia para geri-la.

Acredita-se que a leitura e a autonomia permitem a todos os indivíduos, sobretudo adquirir conhecimento e cultura, elementos estruturais do progresso de uma nação e de promoção da cidadania.

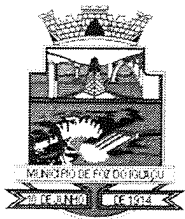
É através do tato que o deficiente visual saberá quanto vai ter que pagar pela conta de água, telefone e outras enquadradas no *caput* do presente projeto, todos os meses, bem como o controle de sua conta através do *site*.

A conta em Braille é sinal de autonomia e facilita muito, pois com a conta em mãos os deficientes poderão verificar o valor da fatura e a data de vencimento, podendo a própria pessoa fazer o pagamento e controlar seus gastos.

Diante da relevância do assunto, venho à presença dos nobres Pares pedir a aprovação do projeto.

ANG/gl/mg





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 59/2014

07
VSR 144/13
C

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver. Hermógenes de Oliveira - Relator

Ref.: Veto ao PL nº 144/13 - Boletos "em braile".

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando análise da legalidade do veto do ilustre Chefe do Poder Executivo municipal ao Projeto de Lei nº 144/2013, que propõe a "confeção em braile de boletos de pagamento".

Junto aos autos segue anexado o veto, além da justificativa ao projeto.

Com despacho do eminente relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vereador Hermógenes de Oliveira, vem o presente veto para exame deste departamento jurídico.

II - DAS CONSIDERAÇÕES

O veto procede.

O conteúdo do Projeto de Lei nº 144/2013 possui uma explícita dificuldade quanto à sua **execução**.

Mostra-se de difícil exequibilidade projeto de lei cujo tema possui alcance nacional, e que, apenas no município de Foz do Iguaçu, as empresas seriam obrigadas a confeccionar boletos na linguagem braile.

B

RA



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

2

ESTADO DO PARANÁ

08
VPR 144/13
C

A matéria deve ser regulada adequadamente pela União, para que a questão da confecção dos boletos tenha caráter uniforme e unificado em todo o país.

É para isso que existe a regra esculpida no inciso XIV, do artigo 24, da Constituição Federal, nos dizendo que a competência para fins do tema da proteção às pessoas com deficiência é concorrente, não incluindo o município:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Além do aspecto quanto à competência, existe ainda o problema quanto à territorialidade, já que as empresas a serem obrigadas à confecção dos boletos em sua maioria são sediadas fora do município de Foz do Iguaçu, o que dificultaria a fiscalização do cumprimento da regra do projeto uma vez em vigor.

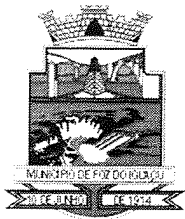
Ou seja, o município não possui competência nem condição técnicas para fazer valer as regras propostas no projeto de lei em apreço, o que nos faz concluir pela inviabilidade jurídica deste procedimento legislativo.

Portanto, o entendimento deste departamento jurídico se mostra convergente com os argumentos exarados no veto do senhor prefeito.

Sendo assim, não havendo discordância do entendimento do digno Prefeito do Município, conclui-se como procedentes as razões do veto ao PL 144/2013, não havendo reparo a ser indicado na peça de responsabilidade do mandatário municipal.

É o que nos cabia dizer no momento.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

3

ESTADO DO PARANÁ

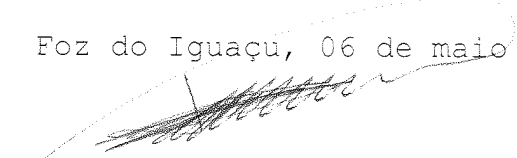
09
VPR 144/13
C

III - CONCLUSÃO

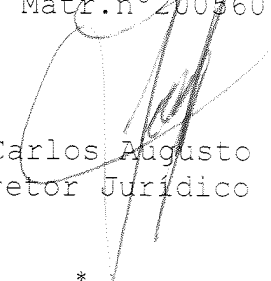
Isto posto, conclui-se ao Exmo. Sr. Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Vereador Hermógenes de Oliveira que PROCEDEM as razões do Veto ao PL 144/2013, eis que a iniciativa parlamentar padece de ilegalidade ao inobservar o princípio da territorialidade e as regras do inciso XIV, do artigo 24, da Constituição Federal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 06 de maio de 2014.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico III
Matr.nº200866


Rosimeire Cassia Cascardo Werneck
Consultor Jurídico IV
Matr.nº200560


Carlos Augusto Crema
Diretor Jurídico da CMFI

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10
VPR 144/13
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto ao Projeto de Lei Ordinária nº 144/2013 -
Dispõe sobre a confecção em Braile de boletos de
pagamento, pelas empresas fornecedoras de água,
energia elétrica. TV a cabo, internet e telefonia,
para clientes portadores de deficiência visual.

Autor: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

PARECER

Vem para Parecer desta Comissão, o Veto integral ao Projeto de Lei nº 144/2013, que dispõe sobre a confecção em Braile dos boletos de pagamento, pelas empresas fornecedoras que especifica.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta casa, que se manifestou nos seguintes termos:

“... ”

Mostra-se de difícil exequibilidade projeto de lei cujo tema possui alcance nacional, e que, apenas no município de Foz do Iguaçu, as empresas seriam obrigadas a confeccionar boletos na linguagem braile.

A matéria deve ser regulada adequadamente pela União, para que a questão da confecção dos boletos tenha caráter uniforme e unificado em todo o país.

É para isso que existe a regra esculpida no inciso XIV, do artigo 24, da Constituição Federal, nos dizendo que a competência para fins do tema da proteção às pessoas com deficiência é concorrente, não incluindo o município:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

11
VPR 144/13
C

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Além do aspecto quanto à competência, existe ainda o problema quanto à territorialidade, já que as empresas a serem obrigadas à confecção dos boletos em sua maioria são sediadas fora do município de Foz do Iguaçu, o que dificultaria a fiscalização do cumprimento da regra do projeto uma vez em vigor.

Ou seja, o município não possui competência nem condição técnicas para fazer valer as regras propostas no projeto de lei em apreço, o que nos faz concluir pela inviabilidade jurídica deste procedimento legislativo.

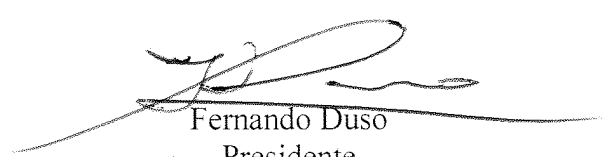
Portanto, o entendimento deste departamento jurídico se mostra convergente com os argumentos exarados no veto do senhor prefeito.

Sendo assim, não havendo discordância do entendimento do digno Prefeito do Município, conclui-se como procedentes as razões do veto ao PL 144/2013, não havendo reparo a ser indicado na peça de responsabilidade do mandatário municipal.
..."

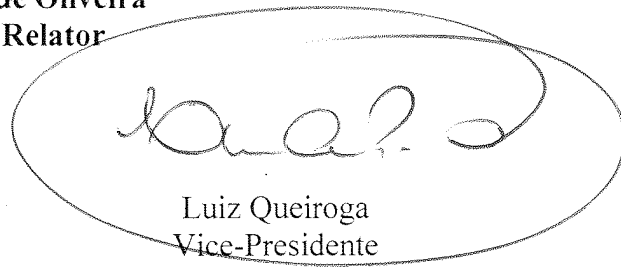
Em vista das Considerações expostas pela Consultoria Jurídica e acatando as Razões e Justificativas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, esta Comissão se manifesta favorável à manutenção do Veto integral ao Projeto de Lei nº 144/2013.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2014.


Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator


Fernando Duso
Presidente

Veto contrário


Luiz Queiroga
Vice-Presidente